

SEGUNDA TURMA

Relator : O Sr. Ministro Aldir Passarinho
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Recorrido : Collazo Indústria e Comércio Modas Ltda.

Tributário. Penhora. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio-gerente: substituto tributário. Art. 135, III, do CTN.

É cabível a citação de sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, como substituto tributário desta, sem necessidade de constar o nome da-quele na certidão de inscrição da dívida ativa, com base no art. 135, III, do CTN, e independentemente de processo judicial prévio para a verificação das circunstâncias de fato previstas no caput daquele mesmo art. 135, fazendo a discussão ampla a respeito em embargos de executado (art. 745, parte final do CPC).

Recurso extraordinário conhecido e provido, para citação do sócio-gerente e penhora de seus bens para garantia da execução, no caso de não pagamento do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 1985.

Djaci Falcão
Presidente

Aldir Passarinho
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O Estado do Rio de Janeiro agravou de instrumento, nos autos da ação de execução fiscal que moveu contra Collazo Indústria e Comércio Modas Limitada, mostrando-se inconformado com a decisão do Juízo

monocrático, que indeferiu a citação dos sócios, como litisconsortes passivos, solidariamente responsáveis, determinando ao agravante que se observasse o art. 202, I, combinado com o art. 203, ambos do Código Tributário Nacional.

Mantida a decisão agravada, subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. — Não pode a execução envolver os sócios, a não ser como previsto no art. 9.º do Decreto n.º 3.708, de 10.1.1919, isto é, nos casos de não integração do capital, verificada em falência e de responsabilidade dos gerentes por excesso de poderes ou infração do contrato social, na forma do art. 135, III do Código Tributário Nacional. Responsável pela obrigação tributária só pode ser o não-contribuinte quando essa responsabilidade decorre de disposição expressa de lei, como definido, precisamente, no art. 121, parágrafo único, II do Código Tributário Nacional e no art. 568, V, do Código de Processo Civil” (fls. 36).

Dai o recurso extraordinário do Estado, com fincas nas letras a e d da permissão constitucional, suscitando, ainda, relevância da questão federal, afinal não processada na forma do inciso I, do art. 329, do RI/STF.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão impugnado teria negado vigência aos arts. 202, inciso I; 128, 129, 134, 135 e 138, todos do Código Tributário Nacional e 568, do Código de Processo Civil, bem como entrara em testilha com julgados que traz a cotejo.

É que, segundo o recorrente, a sociedade executada desaparecera de fato, sem regular liquidação prevista em lei e o seu acervo foi partilhado às ocultas, para furtar-se às obrigações legais, inclusive as de ordem tributária.

Foi o recurso admitido.

É este o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): O v. acórdão recorrido, conforme se vê do relatório, inadmitiu o envolvimento dos sócios de sociedade por cota de responsabilidade limitada, posto que tal somente se justificaria na hipótese prevista no artigo

9.º do Decreto n.º 3.708, de 10.01.1919, isto é, nos casos de não integração de capital, verificada em falência e de responsabilidade dos gerentes por excesso de poderes ou infração do contrato social, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, adiantando que o "responsável pela obrigação tributária só pode ser o não-contribuinte quando essa responsabilidade decorre de disposição expressa de lei, como definido, precisamente, no art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional e no art. 568, V, do Código de Processo Civil.

No seu recurso extraordinário, alega o Estado que requereu a citação do sócio-gerente, em razão do desaparecimento da firma devedora, o que fora certificado pelo Oficial de Justiça, mas sua pretensão fora obstada por decisões de 1.º e 2.º graus.

É de observar, inicialmente, que no seu agravo de instrumento não mencionou a razão da impossibilidade de ter sido realizada a penhora de bens do executado, e ao motivo de tal impossibilidade, por igual, não se referiu o v. acórdão recorrido, e em tal recurso de agravo se refere indiscriminadamente aos sócios, e não apenas ao sócio gerente.

Entretanto, é de anotar que o pleiteado pelo Estado do Rio de Janeiro, em petição padronizada, conforme se vê a fls. 15, foi a citação da firma executada Collazo Indústria e Comércio Modas Ltda., na pessoa de seu representante legal Lea Ferreira Gonçalves e a desta, como litisconsorte passivo, solidariamente responsável, nos termos dos arts. 134, III e VII e 135, III, tudo do Código Tributário Nacional, e a penhora dos bens da litisconsorte, se não forem encontrados os da firma.

Diz o art. 568, V, do Código de Processo Civil que são sujeitos passivos da execução:

"o responsável tributário, assim definido na legislação própria."

E o art. 135, III, do CTN, estabelece que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

"III — os directores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Ora, este Tribunal tem admitido que no caso de dissolução da sociedade por cotas, sem pagamento dos tributos, é possível a citação e penhora de bens do sócio-gerente, independentemente de figurar seu nome na certidão da inscrição da dívida ativa, servindo de

exemplos aqueles mesmos acórdãos referidos na petição do recurso extraordinário, a saber: RE n.º 97.610-8-RJ, Relator o Sr. Ministro DÉCIO MIRANDA, in DJ de 12.11.82, p. 11.488; RE n.º 96.099-6-RJ, Relator o Sr. Ministro MOREIRA ALVES, in DJ de 4.6.82, p. 5.462; RE n.º 93.491, mesmo Relator, in DJ de 3.4.81, p. 2.856; RE n.º 76.396-RJ, Relator o Sr. Ministro BILAC PINTO, in DJ de 19.11.73, p. 8.720; e RE n.º 96.607-2-RJ, Relator o Sr. Ministro SOARES MUÑOZ, in DJ de 21.2.82, p. 4.873.

No antes citado RE n.º 93.491, Relator o Sr. Ministro MOREIRA ALVES, constou da ementa do respectivo acórdão:

"Assim podem ser citadas — e ter seus bens penhorados — independentemente de processo judicial prévio para a verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida amplamente, em embargos do executado (art. 745, parte final do CPC). Recurso extraordinário conhecido e provido."

E na ementa do acórdão do RE n.º 96.607-2-RJ, o Sr. Ministro SOARES MUÑOZ deixou assinalado:

"Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade fiscal do sócio-gerente o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução regular e sem o pagamento das dívidas tributárias."

De minha parte, se é certo que algumas vezes não tenho conhecido de recursos extraordinários interpostos pelos exeqüentes em questões símeles, por deficiências processuais na sua interposição, tenho, quando tais deficiências inoerrem, admitido a possibilidade de citação dos sócios gerentes e de penhora de seus bens, independentemente de constarem seus nomes da certidão de inscrição da dívida ativa, conforme assinaei ao ensejo do julgamento do RE n.º 102.916-1-RJ, ao dizer:

"O que, de fato, tem sido considerado cabível é que se faça a citação também dos sócios-gerentes, no caso de não terem sido encontrados bens da sociedade executada, sendo aqueles substitutos tributários desta, sem necessidade de figurarem os seus nomes na certidão de inscrição da dívida, com base no art. 135, II, do CTN, podendo seus bens ser penhorados independentemente de processo judicial prévio para a verificação das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput do CTN."

Pelo exposto, conheço do recurso, e lhe dou provimento para, reformando o v. acórdão do C. Tribunal **a quo**, admitir que seja feita a citação pessoal do sócio-gerente, penhorando-se-lhes os seus bens para garantia da execução, no caso de não pagamento do débito.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

RE n.º 102.966-8-RJ.

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Luiz Felipe Barroso March). Recdo.: Collazo Indústria e Comércio Modas Ltda.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 15.02.85.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Décio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques
Secretário

Tribunal Federal de Recursos

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 46.424 — SÃO PAULO

QUARTA TURMA

Relator : Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Agravantes: Nilo Abirached e outros
Agravada : Companhia Energética de São Paulo — CESP
Advogado : Dr. Jorge Elias Andraus (AGRTES)

Processual civil — Desapropriação — Apelação e remessa oficial: quando têm cabimento — Aplicação dos arts. 1.º, § 2.º, e 4.º da Lei n.º 6.825, de 22-9-80.

I — A regra constante do § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.825, de 22-9-80, deve ser interpretada em harmonia com o art. 4.º do citado diploma legal. Isso equivale a dizer que, nas expropriações, o duplo grau obrigatório ou recurso de ofício, e a apelação só terão lugar nas causas de valor superior a 50 (cinquenta) ORTNs.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de fevereiro de 1985 (data de julgamento).

Ministro Armando Rolemberg
Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator